



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

☒ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 ✉ camara@camarafeliz.rs.gov.br

Câmara Municipal de Vereadores de Feliz-RS, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Orçamento, 13 de novembro de 2017.

EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 139/2017, “Regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

O vereador Junior Freiburger, do Partido Social Democrático – PSD e Rafael Auler, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Casa, e forte no artigo 172, INCISO IV, do mesmo diploma, vem apresentar a seguinte emenda:

- MODIFICA O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Parágrafo único. O requerimento da não incidência será de iniciativa do proprietário, titular, possuidor do imóvel ou arrendatário, mediante pedido formal, em formulário específico fornecido pela municipalidade, a ser protocolado até 31 de dezembro do exercício anterior ao de lançamento do IPTU.”

- MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017 E SEUS INCISOS, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 2º. O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia de documento de identificação que contenha número do CPF e RG do titular do Cadastro;

II – cópia da Matrícula do Imóvel expedida no exercício em que está requerendo a não incidência;

III – cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, caso existente;

IV – último talão do produtor;

V – declaração do requerente informando qual a renda em % (percentual) oriunda da agricultura, na hipótese de não dispor da DAP.

VI – Cópia da última Declaração de Imposto sobre a Territorial Rural - ITR entregue junto a Secretaria da Receita Federal. ”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

- MODIFICA O CAPUT E INCLUI OS INCISO I, II E III AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 3º Caberá ao Departamento de Meio Ambiente, através do Fiscal Ambiental:

I - a vistoria do referido imóvel, a fim de atestar, ou não, sua efetiva exploração primária, cujo laudo será anexado à documentação elencada no artigo 2º;

II – verificar a adimplência do requerente junto a Fazenda Municipal de Feliz, através da emissão da respectiva Certidão Negativa de Débitos Municipal;

III – verificar a Inscrição do Produtor perante a Exatonia Estadual, a qual deverá estar ativa, bem como realizar a consulta do cadastro junto ao Sefaz-RS.”

- MODIFICA O § 2º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“§ 2º. O laudo mencionado no art. 3º deverá ser encaminhado ao Departamento Jurídico, o qual caberá a emissão de parecer acerca do requerimento, a ser posteriormente remetido para o Gabinete do Prefeito Municipal.”

- MODIFICA O § 6º DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“§6º. O contribuinte será previamente notificado, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal, da revogação da concessão da não-incidência, podendo o mesmo apresentar recurso, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal.”

- ACRESCENTA O § 7º E § 8º AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“§ 7º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município.

§ 8º. Verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital.”

- MODIFICA O ART. 7º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 7º. O contribuinte beneficiado pela não incidência do IPTU com base no Decreto Municipal n.º 1.818, de 04 de agosto de 2005 será notificado, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal, da necessidade de recadastro nos termos da presente Lei.

§ 1º. Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n.º 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

§ 2º. *Verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital.*

- MODIFICA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 8º. Fica revogado as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 1.818, de 04 de agosto de 2005. “

- ACRESCENTA O ART. 9º DO PROJETO DE LEI N.º 139/2017, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA:

A justificativa será dada em Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2017.

Junior Freibergger
Vereador PSD

Rafael Auler
Vereador do PMDB